

Ofício n. 528/2019

Florianópolis, 26 de agosto de 2019.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 021/19

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho anexo, com fundamento do art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei n. 738, de 23 de janeiro de 2019 - Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, com a respectiva exposição de motivos, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais, colocando-me, desde logo, à disposição dessa Augusta Casa para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Lido no expediente	
77ª	Sessão de 28/08/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Relacionados
(14)	Relacionados
()	Relacionados
Secretário	

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça



*Altera dispositivos da Lei Complementar n. 738, de
23 de janeiro de 2019.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* do art. 32 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, bem como seus §§ 1º, 2º, 4º e 5º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O Conselho Superior do Ministério Público decidirá por meio de reuniões presenciais, por convocação do Presidente ou por proposta da maioria de seus membros, ou por meio de plenário virtual.

§ 1º As reuniões presenciais serão públicas, salvo nos casos de sigilo legal, delas lavrando-se ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria simples de votos, e, nos casos das sessões presenciais, mediante a presença da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

§ 4º As votações do Conselho Superior do Ministério Público, salvo nas hipóteses legais de sigilo, serão identificadamente registradas na ata a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º Na análise e revisão dos procedimentos extrajudiciais referentes à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos ou coletivos, o Conselho Superior do Ministério Público poderá funcionar em turmas, presencialmente ou por meio virtual, com o mínimo de 3 (três) membros, hipótese em que as deliberações serão tomadas por maioria simples de seus integrantes, cabendo ao mais antigo deles o exercício da presidência, nos termos em que dispuser o Regimento Interno”. (N.R.)

Art. 2º Fica acrescido o §3º e alterada a redação do *caput* e do §1º do art. 57 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019:

“Art. 57. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional destina-se a realizar ou patrocinar atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

§ 1º Entre as atividades mencionadas no *caput*, incluem-se publicações, cursos, seminários, congressos, simpósios, grupos de estudo, projetos de pesquisa e ações de extensão.

§ 2º Os recursos provenientes das atividades previstas neste artigo serão destinados a um Fundo Especial criado por esta Lei Complementar.

§ 3º No desempenho de suas missões, o Centro de Aperfeiçoamento Funcional observará o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, previsto pelo art. 207, *caput*, da Constituição da República”. (N.R)

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 58 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 58.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende também o fomento a projetos de pesquisa interinstitucional”. (N.R)

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 128 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.....

§ 1º O desempate na classificação por antiguidade será determinado, sucessivamente, pela ordem de abertura das vagas e a publicação do ato de movimentação ou pela antiguidade na entrância anterior.

§ 2º A ordem da publicação dos atos de movimentação deve obedecer a mesma ordem da abertura das vagas”. (N.R.)

Art. 5º Fica acrescido o §1º-A ao art. 132 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:



“Art. 132.....

§1º-A É facultada a permuta entre os membros do Ministério Público da mesma comarca sem os impedimentos subsequentes previstos no *caput*, desde que haja anuência expressa dos membros mais antigos na comarca em relação aos pretendentes.

.....”. (N.R.)

Art. 6º Fica acrescido o §2º e alterada a redação do parágrafo único do art. 139 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139

§1º O edital de abertura de consulta para o concurso de promoção e de remoção de uma mesma vaga será único, com a ressalva de que a existência de candidato interessado na remoção prejudicará eventual pedido de promoção, observada em qualquer hipótese a alternância dos critérios prevista constitucionalmente, na forma do regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público.

§2º Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, podendo ser publicados na mesma data, sendo a ordem de abertura observada na numeração sequencial e crescente deles, os quais conterão a indicação do cargo correspondente às vagas a serem preenchidas”.

Art. 7º Os §§1º, 2º e 3º do art. 148 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.....

§ 1º Os candidatos formalizarão, em sistema informatizado próprio, requerimento no prazo único de 3 (três) dias úteis a partir da vacância, para cuja

movimentação terá preferência o mais antigo, sendo aplicável, no que couber, as regras das movimentações por antiguidade.

§ 2º Aos candidatos também será facultada a manifestação de interesse, por grau de prioridade, em ocupar as demais Promotorias de Justiça da comarca, de modo que, no mesmo prazo indicado no §1º, seja possível reordenar a lotação dos demais Promotores de Justiça nas vagas que se sucederem.

§ 3º Os pedidos de opção serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público. ” (N.R.)

Art. 8º. O inciso XV do art. 165 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.....

XV – residir, se titular, na respectiva comarca, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça, em caso de justificada e relevante razão, após ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, comunicando ainda à Corregedoria-Geral do Ministério Público sempre que dela tiver de se ausentar durante o período de expediente e período de plantões.

.....”(N.R.)

Art. 9º. O §5º do art. 173 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173.....

§ 5º A vantagem prevista no inciso XIII deste artigo, de natureza remuneratória, observará o disposto no art. 177, *caput*, desta lei.”

.....”. (N.R.)

Art. 10 Fica alterada a redação do caput e acrescido o parágrafo único ao art. 177 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 177 O membro do Ministério Público, pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, perceberá uma gratificação correspondente a até 15% (quinze por cento), incidente sobre o subsídio, disciplinada em Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A critério da Administração, a gratificação prevista neste artigo por exercício cumulativo de cargo poderá ser substituída por 1 (um) dia de licença compensatória a cada 6 (seis) dias cumulados, exceto em regime de simples colaboração e cooperação, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias.”

Art. 11. Fica revogado o art. 149 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos artigos 1º, 6º e 7º, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Florianópolis, xx de xxx de 2019.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (LOMPSC).

O Projeto de Lei Complementar foi elaborado a partir das sugestões de grupo de trabalho composto por representantes indicados pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e pela Associação Catarinense do Ministério Público, instituído especialmente para deliberar sobre matérias da Lei Orgânica que demandam atualização à nova realidade.

Ultrapassada a etapa de deliberação e realizada a apresentação da proposta de revisão normativa formulada pelo referido grupo de trabalho, esta foi submetida à avaliação do Conselho Consultivo de Políticas e Prioridades Institucionais (CCPPI), formado por Membros do Ministério Público de todas as regiões do Estado, cuja deliberação, tomada por votação paritária de seus membros, foi submetida à apreciação do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça deste Ministério Público.

Vê-se, portanto, que o presente Projeto de Lei Complementar é fruto de amplas discussões entre os Membros do Ministério Público de Santa Catarina e é consequência da necessidade de ajustes da norma institucional ao plano de gestão da Procuradoria-Geral de Justiça.

Nesse contexto, importa registrar que a proposta contempla medidas que agilizam e desburocratizam os procedimentos de remoção e promoção dos Membros do Ministério Público, imprimindo maior agilidade no provimento de vagas nas Promotorias de Justiça, por meio da estipulação de prazo único para manifestação do interesse no processo de opção (art. 148), publicação de atos de movimentação na carreira (art. 128) e consulta de interesse nos processos de promoção e remoção (art. 139) de forma simultânea, e a revogação dos impedimentos subsequentes às permutas ocorridas entre Membros lotados na mesma Comarca (art. 132).

Com efeito, as medidas acima proporcionarão importante incremento de eficiência nas movimentações, pois substituirão o moroso sistema de abertura de prazos para preenchimento a cada vacância, que na prática tem feito com que as Promotorias de Justiça do interior do Estado permaneçam longos períodos sem titular.

Com idêntico objetivo de acelerar o preenchimento dos cargos vagos e o julgamento dos procedimentos, o Projeto de Lei contempla, também, a implantação do chamado “Plenário Virtual”, a ser previsto tanto para o Conselho Superior do Ministério Público como para suas Turmas. Nesse sentido, com a proposta de alteração do art. 32 da LOMPSC, busca-se a modernização das formas de decisão dos órgãos colegiados do *Parquet*, indo ao encontro dos esforços de desburocratização dos processos no âmbito do Ministério Público.

Propõe-se, ainda, a revogação dos impedimentos impingidos a quem formaliza a permuta entre Promotorias de Justiça da mesma Comarca. Isso porque, de acordo com o vigente art. 132 da LOMPSC, a remoção por permuta na mesma Comarca provoca o impedimento de promoção, por antiguidade ou merecimento, pelo prazo de 1 (um) ano e de remoção voluntária pelo prazo de 2 (dois) anos, no entanto, tem-se que referida regra acaba por inviabilizar as permutas entre membros de uma mesma Comarca que possuem competências e interesses por áreas de atuação diversas das atribuições dos órgãos de execução de que são titulares. A proposta de acréscimo do §1º-A ao art. 132, portanto, tende a corrigir essa distorção, com o devido resguardo aos interesses dos



membros mais antigos na mesma localidade, que deverão opor sua anuência expressa a eventuais permutas que se enquadrem nessa hipótese.

Outra importante proposta contida no presente Projeto de Lei diz respeito à possibilidade de substituição da gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, prevista no art. 177 da LOMPSC, para a concessão de 1 (um) dia de licença compensatória para cada 6 (seis) dias trabalhados em regime de cumulação por substituição. A alteração da proposta tem o condão de promover forma alternativa de contraprestação pela acumulação de cargos ou funções, permitindo à Administração Superior do Ministério Público a definição de medidas que reduzirão o gasto com pessoal.

Na mesma linha, busca-se padronizar a concessão de gratificações por exercício cumulativo de cargos ou funções para o patamar de até 15% do subsídio (e não percentual fixo de 15%), o que permitirá que a Administração Superior do Ministério Público promova o escalonamento das gratificações conforme o grau de complexidade do cargo ou função, com o que se busca, também, a otimização do gasto com pessoal.

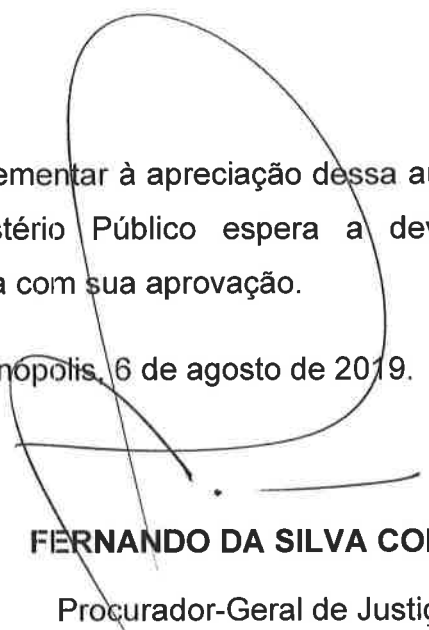
A proposta contempla, ainda, a alteração da redação do inciso XV do art. 165 da Lei Complementar n. 738/2019, para restringir a necessidade de comunicação dos afastamentos da Comarca à Corregedoria-Geral do Ministério Público apenas aos afastamentos ocorridos durante o expediente e em período de plantões.

Por fim, a revogação do art. 149, que dispõe sobre o instituto conhecido como promoção virtual, que oferece ao Promotor de Justiça titular de Promotoria que tenha sido elevada de entrância a possibilidade de permanecer na mesma comarca após sua promoção, é proposta que se alinha à necessidade de revisão de pontos controvertidos da LOMPSC, sobretudo porque se reconhece a discussão que se estabeleceu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5652, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Em vista do exposto, entendendo que a matéria apresentada superou diversas instâncias de deliberação interna, sendo fruto de intenso debate entre os legítimos destinatários da norma proposta, ao submeter o presente

Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 6 de agosto de 2019.



FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça